

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2025

### Complementação de Voto

Dispõe sobre a individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Amom Mandel

**Relator:** Deputado Lucas Ramos

Durante a discussão da matéria, [na reunião deliberativa realizada hoje](#), fez-se necessária à alteração no Substitutivo [adotado](#) pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, aprovado no dia 25/11/2025. Para tanto, oferecemos a presente Complementação de Voto para aprimoramento dos textos do art 40A § 1º e modificação do §3º, renumerando-se os demais para dispor sobre o direito à individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.534, de 2025, [na forma do Substitutivo](#) adotado [pela](#) CCIS, com o Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em .

Deputado Lucas Ramos



\* C D 2 2 5 7 5 8 5 2 6 3 3 0 0 \*

## **COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito à individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo V da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. É direito do consumidor, em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, solicitar e receber, no ato do pagamento, a sua conta de consumo de forma individualizada e por meio eletrônico.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se individualização eletrônica da conta o detalhamento, por consumidor, dos itens por ele consumidos e seus respectivos valores, gerado em formato digital acessível por meio de QR Code, aplicativo, link ou outra tecnologia similar ou descriptivo impresso como recibo ou nota fiscal.

§ 2º O direito previsto no caput deste artigo não se aplica a:

I - microempreendedores individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - estabelecimentos que, por regulamentação do Poder Executivo, sejam considerados de baixa complexidade operacional ou faturamento, a fim de resguardar a proporcionalidade e a razoabilidade da exigência.



\* C D 2 5 7 5 8 5 2 6 3 3 0 0 \*

§ 3º No caso de estabelecimentos que façam o lançamento ou cobrança por mesa, a individualização do consumo será realizada conforme acordo entre os consumidores e informação por eles prestada ao estabelecimento.

§ 4º Para exercer o direito à individualização, o consumidor ou o grupo de consumidores deverá informar sua intenção ao estabelecimento no início do atendimento ou durante o registro dos pedidos.

§ 5º A disponibilização da conta individualizada não impede a emissão de uma conta única para a mesa ou grupo, caso seja de interesse dos consumidores.

§ 6º A recusa do estabelecimento em cumprir o disposto neste artigo, quando aplicável, sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 desta Lei, sem prejuízo de outras de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS  
Relator



\* C D 2 5 7 5 8 5 2 6 3 3 0 0 \*